



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO N° 021/2018 - TCE, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Disciplina o procedimento a ser adotado para a indicação, nomeação e posse de Conselheiro em caso de vacância, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe confere o art. 56, inciso II, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, combinado com o art. 7º, VI e VII e XIX, da Lei Orgânica do Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e

Considerando as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras,

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer um rito a ser observado em caso de vacância do cargo de Conselheiro, conforme o disposto nos art. 5º, XIX e XX, do Regimento Interno da Corregedoria do TCE/RN, disciplinado na Resolução nº 015/2017-TCE/RN;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os critérios de indicação, nomeação e posse de Conselheiros, em caso de vacância, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, consoante os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais acerca da matéria.

CAPÍTULO II DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 2º. Os Conselheiros do TCE/RN são nomeados pelo Governador, dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II – possuir comprovada idoneidade moral e reputação ilibada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

III – possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e

IV – contar com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.

Art. 3º. Os Conselheiros do TCE/RN, em número de sete, são escolhidos, nos termos da Constituição Estadual:

I – três, pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois, alternadamente, dentre conselheiros substitutos e membros do Ministério Público de Contas, mediante lista tríplice encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Estadual pelo TCE/RN, observados os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro, pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Governador, é precedida de arguição pública, deliberando a Assembleia Legislativa por voto secreto.

Art. 4º. Em caso de vacância, compete ao Conselheiro Corregedor instaurar e relatar processo administrativo para apurar qual o Poder competente para a indicação de Conselheiro, perante o Tribunal Pleno, nos moldes constitucionais.

§1º. A vaga a ser preenchida fica vinculada a mesma origem de indicação do antecessor, de forma a preservar a representatividade constitucional estabelecida.

§2º. O Conselheiro Corregedor deve verificar a que Poder compete a indicação de Conselheiro por meio de decisão fundamentada a ser submetida ao Tribunal Pleno.

Art. 5º. Ocorrendo vaga de Conselheiro a ser provida por conselheiro substituto ou por membro do Ministério Público de Contas, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar acerca da lista tríplice, dentro do prazo de quinze dias contados da data de ocorrência da vaga.

§1º. O quórum para deliberar sobre a lista tríplice a que se refere o *caput* deste artigo será a maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§2º. A lista tríplice deverá obedecer alternadamente aos critérios de antiguidade e merecimento.

§3º. Quando o preenchimento da vaga deva obedecer ao critério de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TCE/RN, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice, no caso de vaga a ser provida por conselheiro substituto, e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Procurador-Geral, se o provimento for destinado a membro do Ministério Público de Contas, a ser submetida ao Plenário para fins de aprovação.

§ 4º. No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, caberá ao Presidente elaborar lista tríplice dos nomes dos conselheiros substitutos ou ao Procurador-Geral elaborar lista sêxtupla dos membros do Ministério Público de Contas, conforme a vaga a ser provida, devendo a lista pertinente ser submetida ao Plenário, para fins de votação e formação da lista tríplice.

§5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Presidente chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros que, mediante votos abertos e fundamentados, farão a escolha dos candidatos, considerando os mais votados para a formação da lista tríplice.

Art. 6º. Constatado o Poder competente para a indicação de Conselheiro, o TCE/RN, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar-lhe-á a vacância do cargo e lhe encaminhará, se for o caso, a lista tríplice elaborada nos termos do artigo antecedente.

Parágrafo único. Em sendo competente para a indicação de Conselheiro a Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso II, e estando em recesso ou não sendo convocada extraordinariamente, a indicação ser-lhe-á submetida no primeiro decêndio dos trabalhos legislativos imediatos, obedecendo ao prazo previsto no artigo anterior.

Art. 7º. Após a indicação pelo Poder competente e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, compete ao Conselheiro Corregedor verificar se o nomeado ao cargo de Conselheiro preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA POSSE

Art. 8º. Caberá ao Conselheiro Corregedor, no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação do Conselheiro na imprensa oficial do Estado, solicitar ao Chefe do Poder Executivo Estadual a documentação relativa à matéria.

Art. 9º. No mesmo prazo do artigo anterior, caberá ao Conselheiro Corregedor encaminhar ofício ao Conselheiro nomeado, para que, no prazo de dez dias, demonstre a sua aptidão para tomar posse no cargo, por meio de documentação comprobatória:

I. *Curriculum vitae*, que certifique possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

II. Certidão de nascimento ou de casamento atualizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

III. Certidões dos cartórios distribuidores cíveis e criminais das Justiças Federal e Estadual das comarcas onde haja residido nos últimos cinco anos;

IV. Declaração de próprio punho de que não teve as contas rejeitadas, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por qualquer Tribunal de Contas do país;

V. Cópia autenticada de título de eleitor;

VI. Prova de regularidade de sua situação militar e eleitoral;

VII. Certidão de antecedentes criminais;

VIII. Comprovantes do exercício de função ou de efetiva atividade profissional, por mais de dez anos, que exija notórios conhecimentos nas especialidades elencadas no inciso I;

IX. Declaração de idoneidade moral e reputação ilibada firmada por dois membros da Magistratura;

X. Declaração de bens e rendas;

XI. Declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções;

XII. Declaração de que não está incorrendo em nenhum dos impedimentos, incompatibilidades e vedações previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/RN;

XIII. Laudo pericial da Junta Médica do Estado do Rio Grande do Norte, comprovando sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 10. Após a apuração do preenchimento dos requisitos, o Conselheiro Corregedor submeterá suas considerações ao Tribunal Pleno que, em sessão administrativa secreta, decidirá por maioria absoluta acerca do atendimento ou não das exigências legais prescritas.

Art. 11. A decisão do Tribunal Pleno de que trata o artigo anterior será definitiva, não comportando recurso na esfera administrativa.

§1º. Considerado que o nomeado preenche os requisitos constitucionais e legais, será designada a data para a posse.

§2º. Considerado que o nomeado não preenche os requisitos estabelecidos, a decisão do Tribunal Pleno deverá ser comunicada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para fins de desconstituição do ato de nomeação.

a. Desconstituído o ato de nomeação, caberá ao TCE/RN, dentro de trinta (30) dias, comunicar o fato ao Poder competente para nova indicação, devendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

observados, se for o caso, os demais nomes constantes na lista tríplice previamente encaminhada.

b. Após a nova nomeação de Conselheiro pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, compete ao Conselheiro Corregedor verificar o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para posse.

CAPÍTULO IV DA POSSE DOS CONSELHEIROS

Art. 12. A posse de Conselheiro deverá ocorrer no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a contar da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial do Estado, desde que haja decisão favorável do Tribunal Pleno quanto ao preenchimento dos requisitos legais e constitucionais.

Art. 13. O Conselheiro, observados os requisitos para nomeação, forma de escolha, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações previstos na Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Norte, bem como as incompatibilidades previstas na Lei Orgânica do TCE/RN, tomará posse no cargo e assumirá o exercício perante o Tribunal Pleno.

Parágrafo único. No ato de posse perante o Tribunal Pleno, o Conselheiro nomeado prestará compromisso solene de desempenhar com retidão os deveres do cargo, considerando-se desde esse momento no exercício do cargo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Após nomeado e empossado, o Conselheiro só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade, observados os impedimentos e as garantias inerentes ao cargo, especialmente o quanto disposto no artigo 22, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Art. 15. O processo administrativo instaurado e relatado pelo Conselheiro Corregedor, contendo toda a documentação pertinente à indicação, nomeação e posse de Conselheiro, em caso de vacância, deverá ser arquivado na Corregedoria-Geral do TCE/RN.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 14 de agosto de 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Presidente

Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
(em substituição legal)

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Substituto ANTONIO ED SOUZA SANTANA
(em substituição legal)

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado